



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 132 DE 05 DE JUNHO DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/06/2025

PROCESSO: 22101.000294/2022.98

REQUERENTE: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS

CGF: 24.029231-5

ASSUNTO: APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO ATIVO PERMANENTE

RECORRIDO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DEPAR

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE – APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO – CIAP – REQUISITOS DO ART. 53, § 5º DO RICMS/RR – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO – DECURSO DO PRAZO DE 48 MESES – IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO.

Pedido de aproveitamento de crédito extemporâneo de ICMS relativo a bens do ativo permanente, com base no Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP. Inobservância do prazo mensal de 1/48 para apropriação do crédito, ausência de escrituração em livro fiscal próprio e superação do prazo de 48 meses previsto no § 5º do art. 53 do RICMS/RR. Inaplicabilidade da regra geral quinquenal do art. 52, § 2º do RICMS/RR, diante da especialidade da norma do CIAP. Recurso voluntário conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido administrativo formulado pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRAS, visando à autorização para aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS referente a bens do ativo imobilizado, objeto do CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – relativo ao período de março de 2016 a agosto de 2019, inicialmente no valor de R\$ 377.593,11 (trezentos e setenta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e onze centavos) - ep. 3822771.

Após o indeferimento do pedido pela autoridade fiscal competente, ep. 6506494, a contribuinte interpôs recurso administrativo, ep. 6718781, limitando seu pleito ao montante residual de R\$ 2.377,15 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos), correspondente a frações do CIAP relativas ao período de janeiro de 2018 a agosto de 2019.

Os autos foram instruídos com as respectivas notas fiscais e memória de cálculo, e analisados pelo setor de fiscalização, que emitiu parecer técnico pelo indeferimento, entendimento este reiterado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer PGE nº 381/2024, ep. 12923207.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática de aproveitamento do crédito relativo à aquisição de bens do ativo permanente encontra-se disciplinada no art. 53, § 5º, do RICMS/RR, que estabelece, entre outros, os seguintes comandos:

- A apropriação do crédito deve ser realizada à razão de 1/48 avos por mês, com início no mês da entrada do bem no estabelecimento (inciso I);
- O crédito deve ser escriturado em livro próprio ou controle individualizado (inciso VI);
- Após 48 meses da entrada, o saldo remanescente do crédito será cancelado (inciso VII).

No caso dos autos, a contribuinte não realizou a apropriação das parcelas mensais no momento devido, nem apresentou comprovação de controle sequencial em livro fiscal próprio. Ademais, o pedido foi protocolado em 2022, quando já havia se escoado o prazo de 48 meses para parte das aquisições (entrada em março de 2018), acarretando a preclusão do direito ao crédito remanescente.

A tentativa de fundamentar o pleito no art. 52, § 2º, do RICMS/RR, que estabelece a regra geral do prazo de 5 anos para aproveitamento de créditos, não se sustenta diante do princípio da especialidade, que impõe prevalência ao art. 53, § 5º, norma específica para créditos do CIAP.

Assim, o aproveitamento extemporâneo pretendido, ainda que limitado às parcelas entre janeiro de 2018 e agosto de 2019, não encontra respaldo legal, seja pela inobservância do termo inicial de apropriação, seja pela ausência de escrituração individualizada, seja pela caducidade das frações após o 48º mês.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRAS, mantendo-se o indeferimento do pedido de aproveitamento extemporâneo do crédito do CIAP, no montante de R\$ 2.377,15, com fundamento nos incisos I, VI e VII do § 5º do art. 53 do RICMS/RR.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, examinados e discutidos e os presentes autos, em que é requerente: **Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 05/06/2025.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/06/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/06/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/06/2025, às 08:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/06/2025, às 09:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17188762** e o código CRC **EAD586B9**.